



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

PROCESSO Nº 2020.9.01.00001737

ORIGEM: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO(A): 'PGE - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA BAHIA'

ASSUNTO: ATO NORMATIVO/DOCUMENTO

PARECER Nº PA-NLC-289-2020 DE 30 DE SETEMBRO DE 2020

PARECER

EDITAL PADRONIZADO DE MANUTENÇÃO.

Equipamentos em geral, Condicionadores de ar e elevadores. Ordem de Serviço Nº PA-NLC-002/2020. Adaptação à nova versão da *matriz de edital*, em consonância com as alterações promovidas pela Lei nº 14.272, de 22 de julho de 2020, e pelos Decretos nº 19.896, nº 19.897 e nº 19.898, de 05 de agosto de 2020

Por força da Ordem de Serviço Nº PA-NLC-002/2020 de 24 de setembro de 2020, a i. procuradora assistente do Núcleo de Licitações e Contratos – NLC, Mariana Cavalcante Tannus Freitas, **incumbiu-me da tarefa de** “(...) proceder à revisão e atualização do edital padronizado destinado à contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos em geral, condicionadores de ar e elevadores (contratação delegada e registro de preços)”.

Como móvel para a padronização requerida, aludiu a i. assistente em seus *consideranda*:

1) à expedição, pelo Senhor Procurador Geral do Estado, da Portaria PGE nº 063/20, aprovando a nova versão da *matriz de edital*, em consonância com as alterações promovidas pela Lei nº 14.272, de 22 de julho de 2020, e pelos Decretos nº 19.896, nº 19.897 e nº 19.898, de 05 de agosto de 2020;

2) à edição, pelo Senhor Secretário de Estado da Administração, da Instrução SAEB nº 036/20, orientando os órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo estadual, quanto à definição das cláusulas de qualificação econômico-financeira nos editais de licitação regidos pela Lei nº 9.433/05, destinados às contratações de bens e serviços de caráter geral;

3) à necessidade de adaptação das minutas de editais padronizados ao conteúdo da nova matriz.

Em atenção ao comando do art. 2º da supracitada Ordem de Serviço, laborei em articulação com o i. procurador André Magalhães, do Grupo Permanente de Uniformização e Padronização de Matérias Pertinentes a Licitações e Contratos, outrora instituído pela Ordem de Serviço Nº PA-031/2016.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

É o Relatório. Passo a opinar.

Como cediço, os editais padronizados constituem um dos instrumentos de uniformização disciplinados pelo Decreto nº 11.737, de 30 de setembro de 2009, o qual conceitua as “minutas padronizadas” (art. 3º, VI) como “instrumentos aprovados por ato do Procurador Chefe, destinados à consolidação de cláusulas e condições gerais aplicáveis aos atos convocatórios (editais), contratos, convênios e outros atos administrativos” (art. 4º, VI).

Estatui a normativa, por outra via, que “os editais, contratos, convênios e outros instrumentos de uso habitual na Administração Pública poderão ser objeto de padronização com vistas à uniformização dos atos administrativos pertinentes” (art. 13).

O objetivo da designação constante da Ordem de Serviço Nº PA-NLC-002/2020 consiste em “(...) proceder à revisão e atualização do edital padronizado destinado à contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos em geral, condicionadores de ar e elevadores (contratação delegada e registro de preços)”, em face da aprovação da nova versão da *matriz de edital* com a edição da Portaria PGE nº 063/20.

Pois bem.

Por ocasião do trâmite do processo 006.9570.2019.00062141-11 (PGE^{net} 2019.02.002918), formulou-se nesta Procuradoria o edital padronizado para a contratação dos serviços em apreço, com adequação à matriz então vigente, tendo sido lançados os seguintes apontamentos no relatório que o secundou:

1) Os editais padronizados seguem as matrizes decorrentes da Portaria PGE nº 021/19 (Geral) e da Portaria PGE nº 023/19 (Registro de Preços), com as atualizações da Portaria PGE nº 143/19.

2) Foi definido como padrão o uso do pregão eletrônico.

3) A manutenção de veículos automotores foi excluída do objeto, considerando que os seus requisitos e especificidades divergem do conjunto tratado no edital.

4) Quanto à PARTE I - PROPOSTAS, cabe destacar:

a) na SEÇÃO I, foi promovida a inserção dos itens 5.1 e 5.2, com o esclarecimento de que o valor estimado para as despesas com as peças será fixado pela Administração, NÃO devendo constar da proposta de preços, bem assim que NÃO será considerado na disputa de lances, destinando-se, apenas, ao controle orçamentário/financeiro da Administração.

Com isso, pretende-se atender à reivindicação versada nas manifestações técnicas



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

(fls. 191/192 e 193/196), no sentido de coibir a inserção, na proposta financeira do licitante, do valor concernente à estimativa das peças.

b) na SEÇÃO II, foram fixadas as especificações concernentes aos serviços, observadas as ponderações de ordem técnica (fls.193/196) as quais se encontram diferenciadas em função da categoria do objeto licitado.

5) Na PARTE II - HABILITAÇÃO, salienta-se:

i) foi mantida a exigência da definição prévia do quantitativo concernente ao atestado constante da letra “a.1” do item 1.3, por versar critério objetivo de aferição da capacidade operacional.

ii) foi fixada a exigência de visita técnica na letra “b” do item 1.3, em face da necessidade do conhecimento, pelas licitantes, das particularidades do objeto a ser licitado. Sem embargo, as licitantes que não desejarem realizar a visita técnica deverão apresentar, junto com os documentos de habilitação, declaração formal de que estão cientes das condições para o cumprimento das obrigações;

iii) a declaração da aptidão operacional constante da letra “c” do item 1.3 será atendida mediante declaração formal de disponibilidade;

iv) o campo concernente ao Conselho Profissional deverá ser preenchido por ocasião da formação do edital específico, porquanto deve ser aferido em função do objeto a ser contratado.

6) Conquanto despiendo rememorar, posto que imperativo legal, o órgão licitante, por ocasião da elaboração do edital específico, deverá atentar para os requisitos previstos na Lei nº 9.433/05, em especial do disposto no art. 3º, §1º, inc. I, que veda as estipulações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, ou que direcionem o seu resultado.

7) No que respeita à dispensa de manifestação jurídica nos processos licitatórios, deve ser observada a Portaria PGE nº 063/2016, ora em vigor, com as modificações da Portaria PGE nº 022/2017.

Assim, se houver necessidade de modificação dos itens estipulados, de adoção de modalidade ou de definição diversa da que fora definida como padrão, da fixação de requisitos de habilitação diferentes dos que foram apresentados ou, ainda, de adicionar obrigações contratuais, as alterações devem ser destacadas e motivadas, e o processo deverá ser remetido ao exame do órgão legal de assessoramento jurídico.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

8) Em qualquer hipótese, por ocasião da fase interna do procedimento licitatório, devem ser observadas as orientações do parecer sistêmico nº PLC-LB-MQ-3953/2008, assim como as determinações das normas definidoras de metas de custeio e de qualificação do gasto público.

9) Registramos, finalmente, a necessidade da revisão do modelo de contratação do serviço de manutenção de veículos automotores, para o que fica sugerida a composição de novo GT voltado a este propósito específico, em atuação articulada com a Diretoria de Serviços da Superintendência de Recursos Logísticos.

A manutenção dos caracteres acima elencados parece justificar-se nesta quadra, em que se almeja a revisão do edital padronizado. Sem embargo, cumpre registrar o acréscimo de uma nota à minuta, consistente na necessidade de pré-definição da periodicidade da manutenção e sua relação com a forma de pagamento.

Com efeito, considerando a ampla gama de situações que ensejam a contratação destes serviços, é intuitivo que equipamentos mais novos não demandam a realização de manutenções freqüentes, pelo que podem ser orientadas pelas especificações do fabricante, ao passo que aparelhos obsoletos a podem ensejar de forma, inclusive, antieconômica.

Dessa forma, a definição da periodicidade da manutenção, *vis a vis* o regime de pagamento pelos serviços, deverão estar embasados em manifestação técnica que considere os aspectos da economicidade.

Os demais aspectos da atualização do edital estão relacionados às mutações gerais levadas a efeito pela Lei nº 14.272, de 22 de julho de 2020, e pelos Decretos nº 19.896, nº 19.897 e nº 19.898, de 05 de agosto de 2020, bem assim à diretivas para a fixação dos critérios de qualificação econômico-financeira, segundo a dinâmica que, doravante, decorre da Instrução SAEB nº 036/20.

Por outra via, as contratações dos serviços em testilha deverão sujeitar-se, doravante, ao plexo da Instrução SAEB nº 036/20, da qual se extrai:

1. A definição das cláusulas de qualificação econômico-financeira nos editais de licitação regidos pela Lei nº 9.433/05, destinados às contratações de bens e serviços de caráter geral, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo estadual, observará o disposto na legislação pertinente e os critérios estabelecidos nesta Instrução.

1.1 Consideram-se de caráter geral, para efeito desta Instrução, as contratações de bens e serviços de natureza habitual, destituídas de complexidade técnica ou de especialização, passíveis de serem suportadas pela definição dos critérios de capacidade econômico-financeira, de forma expedita, em face das



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

características usuais dos compromissos suportados pelos contratados.
(...)

3. Para efeito desta norma, são adotadas as seguintes definições:

I - contratação de pequeno porte: contratação de bens ou serviços cujo valor global estimado não supere o limite máximo estabelecido para a modalidade convite em compras e serviços.

II - aquisição com entrega imediata: contratação de bens com prazo de entrega até 15 (quinze) dias, contados da data da celebração do ajuste, nos termos do art. 82 c/c §2º do art. 102 da Lei nº 9.433/05;

III - serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra: serviço de natureza contínua, em que o modelo de execução contratual exija, entre outros requisitos, que os empregados da contratada exerçam suas funções junto ao contratante com caráter de exclusividade;

IV - serviços sem regime de dedicação exclusiva de mão de obra: serviço de natureza contínua ou não, caracterizado pela realização da atividade especificamente definida, sem caráter de exclusividade.

Importa consignar que a norma em apreço regulou expressamente a exigência da qualificação econômico-financeira na contratação de serviços sem regime de dedicação exclusiva de mão de obra, cujas cláusulas foram incorporadas à matriz.

Destarte, o edital padronizado para a contratação dos serviços terceirizados haverá de congregiar os critérios de qualificação econômico-financeira ora positivados.

Aqui como alhures, é importante rememorar que a adoção da minuta padronizada não dispensa a unidade de submeter o procedimento respectivo ao exame do órgão legal de representação jurídica (cf. art. 75 da Lei nº 9.433/05), salvo se definida, por ato do Procurador Geral do Estado, **e nos limites deste**, a prescindibilidade de manifestação, como procedido na Portaria PGE nº 063/2016, ora em vigor, com as modificações da Portaria PGE nº 022/2017.

Se houver necessidade de modificação das cláusulas estipuladas, de adoção de definição diversa da que fora definida como padrão, ou ainda, da fixação de obrigações contratuais adicionais, as modificações devem ser destacadas e motivadas, e o processo deverá ser remetido ao exame do órgão legal de assessoramento jurídico.

Em qualquer hipótese, por ocasião da fase interna do procedimento licitatório, devem ser observadas as orientações do parecer sistêmico nº PLC-LB-MQ-3953/2008, assim como as determinações das normas



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

definidoras de metas de custeio e de qualificação do gasto público.

Segue em anexo o edital ora ofertado.

É o Parecer.

À consideração da ilustre procuradora assistente.

Procuradoria Administrativa, em 30 de setembro de 2020.

PALOMA MEIRELLES CUNHA
Procuradora do Estado